

Número do Processo: 0726873-54.2015.8.07.0016
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: [REDACTED]
RÉU: OI S.A.

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei nº 9.099/95.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, inciso I, CPC.

A requerido alega, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir. Como é cediço, o interesse de agir está presente quando a parte autora tem a necessidade de se valer da via processual para alcançar o bem da vida pretendido. Logo, o direito da autora à indenização é questão de mérito, que será analisada no momento oportuno.

Rejeito, pois, a preliminar arguida.

Verifica-se relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, tendo em vista que a parte requerida é fornecedora de serviços cuja destinatária final é a parte requerente. A controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), que por sua vez regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (artigo 5º, inciso XXXII da Constituição Federal).

A parte autora alega que, embora tenha pago a fatura referente ao mês de abril de 2015 em 08/10/2015 e informado a requerida sobre a quitação do débito, a mesma continua a efetuar incessantemente cobrança indevida via ligações telefônicas, e-mails e SMS. Requer a condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano moral alegadamente suportado.

Em contestação, pugna a requerida pela improcedência do pedido inicial, alegando não praticou nenhuma conduta que desse ensejo a obrigação de indenizar a requerente.

O ponto fulcral da presente demanda cinge-se em examinar se a conduta da requerida em enviar reiteradamente cobrança causou ou não danos morais à requerente.

Contudo, não vejo como identificar, na hipótese vertente, qualquer violação a direito da personalidade, apta a ensejar a pretendida reparação a título de dano moral.

Ainda que evidenciada nos autos a existência do apontado defeito na prestação dos serviços tenho que tal situação não representa qualquer violação a direito da personalidade, apta a ensejar a pretendida reparação a título de dano moral.

Embora o envio de cobranças indevidas ao consumidor seja um fato que traga aborrecimento, transtorno e desgosto, sem outros desdobramentos, não tem o condão de ocasionar uma inquietação ou um desequilíbrio, que fuja da normalidade, a ponto de configurar uma lesão a qualquer direito da personalidade.

Com efeito, resta pacificado na jurisprudência pátria de que os meros aborrecimentos, percalços, frustrações e vicissitudes próprios da vida em sociedade não são passíveis de se qualificarem como ofensa aos atributos da personalidade, nem fatos geradores de dano moral, ainda que tenham causado na pessoa atingida pelo ocorrido uma certa dose de amargura, pois sua compensação não tem como objetivo amparar sensibilidades afloradas ou suscetibilidades exageradas.

Nesse sentido:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL CELEBRADO MEDIANTE FRAUDE. COBRANÇAS INDEVIDAS. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA/RECORRIDA NOS CADASTROS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO IMPOSTA A TÍTULO DE DANOS MORAIS. 1. O recurso da ré limita-se a impugnar os danos morais impostos pela sentença primeva, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em decorrência de **reiteradas cobranças indevidas**. 2. O fato narrado e comprovado nos autos não ultrapassa os limites dos meros dissabores do dia-a-dia, mormente ante a

ausência de inclusão do nome da demandante nos cadastros dos Órgãos de Proteção ao Crédito. 3. Conforme precedentes desta Eg. Turma Recursal, o envio de cobranças indevidas ao consumidor, sem outros desdobramentos, não enseja o dever de indenizar. Assim, ainda que a recorrente tenha infringido dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, tal fato configura aborrecimentos, e não abalo à honra capaz de ensejar compensação pecuniária a título de danos morais. 4. Recurso conhecido e provido. Sentença parcialmente reformada para excluir a indenização por danos morais. Sem custas e sem honorários, ante a ausência de recorrente vencido, a teor do artigo 55 da Lei 9099/95. ([Acórdão n.714279](#), 20130110200359ACJ, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 17/09/2013, Publicado no DJE: 02/10/2013. Pág.: 274)

Assim, não estando presente, no caso, qualquer fato capaz de gerar lesão a direito da personalidade da requerente, não se justifica a pretendida reparação a título de dano moral.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95.

Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.